



PROJETO DE LEI Nº 3044 , DE 27 DE 09 DE 2023.

Autoriza as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizarem geladeira, armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes, no âmbito do estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública ou privada de ensino, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizadas a disponibilizarem geladeira, armário, ou outro móvel semelhante, para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

§ 1º Na geladeira, armário ou outro móvel semelhante mencionado no caput deste artigo poderão haver locais apropriados para guarda de algodão e álcool, com a finalidade de higienizar o local onde será aplicada a insulina.

§ 2º A unidade escolar deve buscar parceria com a rede de Atenção Básica - equipe multiprofissional, incluindo nutricionista - e o Programa Saúde na Escola, para orientação de procedimentos, disponibilização de profissional da saúde para administrar medicação e organizar palestras sobre as causas, sinais, sintomas, complicações do diabetes descompensado e orientações nutricionais, visando incluir os alunos, educadores, técnicos administrativos, familiares, objetivando a educação em saúde, conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

§ 3º Em caso de conservação sob refrigeração, poderá ser disponibilizado um termômetro de controle da temperatura da geladeira, conforme recomendação da ANVISA.

Art. 2º O armário ou móvel referido no Art. 1º poderá:





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



I - estar situado em local arejado, protegido de luz solar e de umidade, com temperatura que não exceda a 30° C (trinta graus Celsius); e

II - permanecer trancado, autorizando-se o acesso por meio de solicitação do aluno ou responsável designado pela unidade escolar.

Art. 3º Os pais, responsáveis legais ou alunos com diabetes deverão informar, previamente, à direção da unidade escolar, a necessidade de utilização do armário ou móvel, apresentando a prescrição médica e orientações devidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após sua publicação

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.


Deputado GEORGE MORAES





JUSTIFICATIVA

O diabetes *mellitus* é uma doença causada pela falta de produção ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose, açúcar no sangue e garante energia para o organismo. Produzida pelo pâncreas, a insulina tem a função de quebrar as moléculas de açúcar e as transformar em energia para manutenção das células do organismo. O diabetes pode causar complicações no coração, artérias, olhos, rins e nervos e, em casos mais graves, pode levar ao óbito.

Conforme o Ministério da Saúde, *diabetes mellitus* é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade desse hormônio exercer adequadamente os efeitos no organismo. É caracterizada por altas taxas de açúcar no sangue (hiperglicemia) de forma permanente.

Das 16,8 milhões de pessoas com diabetes no Brasil, 564 mil são do tipo 1. Nesses casos, ocorre a destruição de células produtoras de insulina pelos anticorpos, em decorrência de defeito do sistema imunológico.

É extremamente necessário a educação em saúde nas escolas, portanto, o fornecimento de estrutura por parte do estado é salutar para apoiar e auxiliar os alunos desde tenra idade.

Diante da relevância da matéria, conto com o voto dos nobres Pares para que a proposição seja aprovada.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360039003700320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. George Morais** em **04/10/2023 15:07**

Checksum: **4C6461F54C7A7471BB1B53D3EC77CBE3AAC129B088CC619D2E1FF77E4D5C8F8E**

